

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.660, DE 2009 (MENSAGEM Nº 76/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concernente ao Escritório de Representação da Agência de Cooperação Internacional do Japão, celebrado em Brasília, em 18 de fevereiro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.660, de 2009, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, concernente ao Escritório de Representação da Agência de Cooperação Internacional do Japão, celebrado em Brasília, em 18 de fevereiro de 2008.

Na Exposição de Motivos nº 150/MRE, o Ministro das Relações Exteriores informa que o programa de cooperação técnica desenvolvido pelo Japão no Brasil é um dos mais tradicionais e vem sendo realizado desde 1970, já tendo sido aplicados recursos da ordem de R\$ 1,75 bilhão.

No que concerne às atribuições desta Comissão, são objeto de interesse direto as seguintes disposições relativas ao Escritório de Representação da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA):

a) isenção de direitos alfandegários e impostos sobre importação de equipamento e material de escritório necessários aos escritórios do JICA, dentro de limites razoáveis;

b) isenção de direitos e impostos alfandegários, bem como de IPI e ICMS, sobre veículos de fabricação nacional;

c) isenção de imposto de renda sobre os recursos recebidos do exterior pelos escritórios da JICA;

d) isenção de direitos alfandegários e impostos de importação, durante seis meses a contar da entrada no Brasil, para a bagagem pessoal, bens pessoais e um veículo por representante e por funcionário dos escritórios do JICA, havendo, no caso de veículos de fabricação nacional, isenção de IPI e ICMS;

e) isenção pessoal de imposto de renda para as atividades relativas à JICA desempenhadas no Brasil.

Todos esses benefícios observarão a legislação em vigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO

de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), e em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Entretanto, em que pese a existência no Acordo de previsão expressa de isenção tributária, consideramos que a proposição não deve sofrer a incidência da legislação orçamentária ou financeira. Com efeito, entendemos que, em matéria de acordos internacionais, não deveriam ser aplicáveis as normas financeiras e orçamentárias restritivas da aprovação de proposições legislativas, como as acima destacadas, em razão da reciprocidade entre Estados soberanos que tais matérias implicam, cujo descumprimento acarretaria sua justificável denúncia unilateral, com evidentes prejuízos à credibilidade do país no contexto internacional. Outrossim, Acordos da mesma espécie, tais como o estabelecido com a Guiana em 14 de setembro de 2009, instituindo Regimes Especiais de facilitação de negócios jurídicos em localidades fronteiriças, tais como comércio e transporte rodoviário de

mercadorias, estão sendo recentemente celebrados com maior freqüência pelo Estado brasileiro, de modo que entendemos oportuno estabelecer-se um entendimento uniforme, no sentido proposto, para o tratamento da matéria, de modo a proporcionar maior agilidade no relacionamento do país com seus vizinhos sul-americanos, contribuindo assim para a consolidação do seu papel central na região. Assim, entendemos não implicar a proposição em matéria orçamentária ou financeira, prejudicando, portanto, sua apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Não bastasse esse entendimento, a proposição busca apenas restaurar benefícios tributários que já eram concedidos por força da Convenção de Viena, mas que foram retirados em função da transformação da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) em autarquia.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil com o Japão e o aperfeiçoamento das relações internacionais no que concerne à cooperação internacional é um objetivo consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política.

Pelo exposto, **VOTAMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.660, DE 2009**, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da mencionada Norma Interna e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator